SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007587-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerido: Reinde Janeiro Refrescos Ltda.
Requerido: Panificadora Margherita Ltda
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. em face de PANIFICADORA MARGHERITA LTDA., todos devidamente qualificados.

Alegou o autor, em síntese, que por força de contrato de fls. 43 e ss. cedeu em comodato à requerida o bem descrito no documento de fls. 02; não tendo mais interesse na continuidade do empréstimo, pede a rescisão do contrato e consequente reintegração na posse do bem, bem como indenização por perdas e danos referente aos aluguéis desde a constituição em mora (26/06/2014), quando foi notificado para devolver o bem e permaneceu inerte. Com a inicial seguiram documentos.

Concedida a liminar, o bem foi reintegrado na posse da autora (fls. 57) e o requerido, regularmente citado, deixou de ofertar oposição à pretensão inicial (fls. 66).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A avença foi materializada no instrumento que segue a fls. 43 e ss.

O requerido, por outro lado, foi constituído em mora (cf. fls. 45/47).

Citado nos termos do pedido inicial preferiu silenciar; com isso ocasionou a presunção de veracidade de toda a matéria fática descrita na portal.

O pedido de rescisão contratual com consequente reintegração deve, assim, ser acolhido. Como a autora já se encontra na posse do bem nada mais resta a deliberar a respeito.

Por fim, entendendo claramente abusiva a cláusula IV.2 (fls. 43), em que se escuda a autora, delibero que o valor dos locativos que deverão ser pagos pela requerida entre os dias 26/06/2014 (data da notificação – fls. 47) e 07/10/2014 (data da devolução – fls. 62), serão arbitrados oportunamente como prevê o art. 475-C do CPC.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da autora, assim como sua posse plena e exclusiva e para rescindir o contrato de fls. 43.

Os aluguéis pelo tempo de retenção/posse incluído, serão arbitrados "oportuno tempore".

Arcará a requerida com as custas do processo e honorários advocatícios de R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA